

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

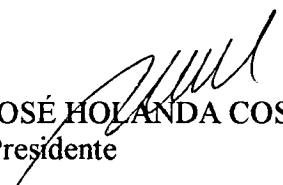
PROCESSO Nº : 10480-006673/91-46
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233
RECURSO Nº : 116.898
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : ALF /PORTO DE RECIFE - PE

Regulamento Aduaneiro - A adoção no despacho comum de importação, de GI emitida para o simplificado, não caracteriza infração a requisito de controle administrativo das importações punível com a multa do inciso IX do artigo 526 do RA. O subfaturamento do valor do frete redundava na aplicação da multa capitulada no inciso III do art. 526 do RA. Recurso provido parcialmente.

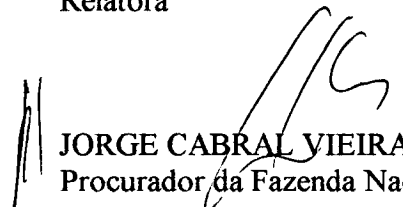
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do artigo 526 IX do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de junho de 1995


JOSÉ HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.898
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : ALF/ PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em ato de revisão da DI nº 1537, de 15/08/86, a interessada foi autuada por duas irregularidades:

a) por haver utilizado guia de importação emitida para uso exclusivo em Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS) em despacho comum, sem prévia autorização da SECEX, fato que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro (como infração administrativa ao controle das importações);

b) por usar o valor do frete diverso do real, isto é, o MAWB 04731532473 apresenta o valor de 1.676,00 florins, enquanto o HWB 70012801 apresenta o valor de 598,50 florins para a mesma quantidade de mercadoria, valor este usado na Declaração de Importação, objeto dos Autos, fato que ensejou a infração de “subfaturamento” prevista no artigo 526, III do RA., além da diferença de tributos e encargos legais pertinentes (II e IPI).

Em impugnação tempestiva a autuada alega:

- que, “sendo o regime de despacho aduaneiro simplificado uma forma de simplificação do processo operacional de despacho aduaneiro, o legislador, deixou de fazer mais uma exigência desnecessária, suprimindo o VICE-VERSA. Deste momento em diante, ficou determinado que, somente as guias de importação emitidas para o regime de despacho normal, se utilizadas no regime de despacho simplificado, deverá ser procedido de prévia autorização da CACEX, não sendo a recíproca verdadeira;”

- que, “o transporte da mercadoria em causa, foi realizado como carga consolidada, no qual se originam o “Master Way Bill” e o “House Way Bill”, tendo como figura central o agente consolidador, que “reunido num mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, recolhimento da Carga, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legislação, arquitetando o transporte e o melhor aproveitamento do espaço aeronave”(Regulamento do Transporte Aéreo Internacional de Cargas, baixado pelo Comunicado DECAM nº 1.025, de 10/07/87);

- que “da mesma forma, no exterior o Agente Consolidador de Cargas é quem contrata e, de um lado, paga ao transportador o transporte internacional da mercadoria consolidada, e, mais ainda que isso, para aquele transporte, de acordo com a tarifas da IATA (Internacional Air Transport Association), e, de outro lado, negocia a seu interesse com os usuários do transporte considerando, o que cada um deve pelo serviço”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.898
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233

- que “Assim, deve ser considerado que ao importador compete o pagamento do frete efetivo pelo transporte da sua carga, para si consignado no HAWB, que, inclusive, faz prova de sua propriedade sobre a carga, pois o HAWB poderá acobertar diversos HAWB consignados a diverso importadores”;

- que, “ao incluir o valor do frete realmente pago no exterior, na base de cálculo dos impostos devidos na importação, nada mais fez que cumprir as normas de regência da matéria, não merecendo por tal cumprimento qualquer autuação ou penalidade.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

a) quanto a G.I - DAS a Portaria MF-40/79 passou a dispor sobre o assunto da seguinte forma:

“30.1 - A Guia de Importação emitida para o regime despacho normal poderá ser utilizada parcialmente, desde que sob prévia autorização da CACEX que fará no documento a competente averbação da conversão” (grifos nossos).

E que, a IN-SRF 19/78 determina que para transferir a G.I. de DAS para despacho comum o importador teria que solicitar a devolução da via II em poder da Delegacia da Receita Federal para afim de obter a competente averbação junto à CACEX, fato que não ocorreu. Assim, estaria tipificada a infração do artigo 526, IX, do RA;

b) quanto a diferença de valor entre o (MAWB) e o (HAWB) a taxa negociada no MAWB foi superior à taxa cobrada no HAWB e, como não teria havido consolidação de distintas cargas, estaria configurado o subfaturamento, justificando-se a cobrança da diferença do II e do IPI e multa de mora. No tocante ao assunto, considera o que dispõe o comunicado DECAM nº 1025 e 10/07/87.

Inconformada, a Empresa recorre a este Colegiado, alegando:

a) quanto a G.I. - DAS - Diz que a penalidade aplicada tem, como natureza jurídica, o controle administrativo das importações. Porém, o fato efetivamente apurado é de natureza puramente fiscal, sem qualquer ligação com o controle administrativo das importações, uma vez que diz respeito ao Despacho Aduaneiro Simplificado. Que é inaplicável a penalidade do 526, IX, do RA, por absoluta falta de tipificação. Cita os Acórdãos desta Câmara nºs 303-25.734 e 303-26.898 sobre o assunto.

b) quanto a Carga Consolidada - Diz que na carga consolidada o Master representa apenas o acordo de frete entre consolidador e desconsolidador. O valor do frete, para efeito de despacho aduaneiro, é exclusivamente aquele constante do House, pois ele individualiza o despacho, o consignatário, o importador. Que o Master pode abarcar vários Houses e o valor do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.898
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233

frete do House é muito inferior ao do Master, pois há que ser computado o ganho dos consolidadores/desconsolidadores. Que o frete a ser pago pelo importador ao consolidador é o constante do House e o House é que deve instruir a D.I. Que também não pode prosperar a afirmativa de que não houve consolidação, pois a simples existência do Master e do House comprova a consolidação.

.....
Finalmente, pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.898
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233

VOTO

Da Philips Eletrônica do Nordeste S.A. estão sendo exigidas as multas previstas no artigo 526, inciso III e IX do Regulamento Aduaneiro.

Quanto a multa do inciso IX do artigo 526 do RA, em razão da utilização do regime DAS em comum, não vejo razão para aplicar a multa administrativa. Com efeito, o Despacho Aduaneiro Simplificado é medida de simplificação do despacho aduaneiro, norma administrativa de natureza fiscal e tributária que nada tem a ver com o licenciamento ou o controle administrativo exercido pela SECEX sobre o comércio exterior brasileiro. A norma que regula a matéria está contida na IN-SRF nº 19/73, item 23, letra "b". Tenho, portanto, por descabida tal penalidade.

Com referência a multa do inciso III do artigo 526 do RA por subfaturamento, em face do valor do frete constante do Master ser superior ao constante no House, a questão é saber se a taxa paga a menor revela o intuito de subfaturar o frete, observando, no caso, se existe a figura de agente consolidador e desconsolidador, nos termos do comunicado DECAM nº 1025/87.

Nos termos do comunicado DECAM nº 1025/87 artigo 1º incisos I, II e III, considera-se:

I - Agente de Carga a pessoa jurídica, devidamente autorizada pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica (DAC), que, na qualidade de comissionária, agencia contratação de transporte de cargas. Obriga o Transportador, porquanto atua em nome e por conta deste, responsabilizando-o perante o remetente e o destinatário pela perfeita execução do serviço de transporte que lhe foi cometido;

II - Agente Consolidador o Agente de Carga que, reunindo em um mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização, arquitetando o transporte e o engajamento de espaço em aeronave;

III - Agente Desconsolidador o Agente de Carga consignatário de Despacho Consolidado que se encarrega de reembarque ou entrega das mercadorias aos respectivos destinatários, preparação de documentos de reembarque e sua legalização.

Ainda, nos incisos XI e XIII do mesmo comunicado DECAM, considera-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.898
ACÓRDÃO Nº : 303-28.233

XI - "House Air Waybill" (HAWB) o AWB emitido, pelo Agente Consolidador, para cada carga que integra o Despacho Consolidado e em que o exportador figura como remetente e o importador como consignatário;

XIII - "Master Air Waybill" (MAWB) o AWB em que figura como remetente ou embarcador um Agente Consolidador e como consignatário um Agente Desconsolidador.

Analisando o procedimento da autuada, para a formulação da DI nº 1537/86, a mesma apresentou dois conhecimentos de transportes aéreos - Master e House. No conhecimento Master, a taxa negociada por quilo foi de 8,38 florins, para 6 peças com peso bruto de 133 Kg. No conhecimento House, a taxa negociada por quilo foi de 4,50 florins para peças com peso bruto de 133 Kg. Com efeito, tanto o Master como o House se referem às mesmas mercadorias e na mesma quantidade, porém, com dois valores diversos para frete.

Conforme o referido Comunicado, o agente de carga é quem agencia a contratação de transporte de carga. Observando-se o conhecimento Master que instruiu o processo, constata-se que figurou como remetente ou embarcador Philips Export S.V. que é o exportador e não um agenciador de contratação de transporte de carga, como deveria ser na qualidade de consolidador.

No mesmo conhecimento (Master) observa-se que o consignatário é Inbraphil Indústrias Brasileiras Philips, um estabelecimento industrial e não um agente de carga que agencia a contratação de transporte de carga, como deveria ser na qualidade de desconsolidador.

Já no House figura como remetente o exportador Philips Export S.V. e o importador como consignatário figura o Philips Eletrônica do Nordeste S.A.

Considerando, ainda, a vinculação existente entre as três empresas, tais diferenças de taxa de frete revelam claramente o intuito de subfaturar o frete para o pagamento de menos impostos.

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa capitulada no artigo 526, inciso IX do R.A.

Cabe, portanto, o disposto no inciso III do mesmo artigo, por subfaturamento do frete aéreo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA